

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Projeto de Lei nº 3.279, de 2000

(Apenso PL 3.485/00)

Acrescenta § 2º ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado **DE VELASCO**

Relator: Deputado **DUÍLIO PISANESCHI**

I - Relatório

O presente projeto de lei acrescenta parágrafo ao art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo qual dispõe sobre sinalização de rodovias federais, estaduais e municipais, privatizadas ou não.

Propõe que essa sinalização, implantada a cada vinte quilômetros, às margens das rodovias, indique as duas cidades mais próximas naquele sentido da via, bem como a cidade mais importante mais próxima (se não for uma das duas já relacionadas), e as respectivas distâncias do local das placas. Deve indicar, ainda, as próximas rodovias ou estradas que podem ser acessadas naquele sentido da via e as respectivas distâncias do local das placas. Nos entroncamentos, bifurcações e encruzilhadas, as referidas placas devem indicar, complementarmente, a direção das duas cidades mais próximas e a da cidade mais importante, com as respectivas distâncias daquele local.

Finalmente, a proposta prevê, como penalidade para o descumprimento das obrigações mencionadas, o afastamento do responsável, no caso de rodovias sob administração pública, e multa diária no valor de um salário mínimo, no caso de rodovias concedidas à iniciativa privada.

A este projeto foi apensado o PL 3.485/00, da autoria do ilustre Deputado Lincoln Portela, que obriga a instalação de placas nas rodovias com a indicação do nome oficial do município.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Como lembraram os ilustres Autores das duas proposições, a sinalização de rodovias, mediante placas indicativas de direção e distância são extremamente úteis aos viajantes, pois possibilitam previsões de percurso e tempo e podem evitar erros, os quais são capazes, até mesmo, de causar acidentes, em consequência de retornos inesperados de veículos.

Não obstante, é necessário que essa sinalização seja sistematizada com a devida regularidade, para que venha causar os efeitos benéficos esperados. Atualmente, o que se vê é uma grande negligência em torno da questão. As rodovias brasileiras, além de mal conservadas, são deficientes em sinalização, o que expõe à insegurança os que nelas trafegam.

Acreditamos, portanto, que as proposições em pauta são iniciativas importantes e oportunas. Porém, o texto apresenta algumas impropriedades de técnica legislativa que carecem de correção. Por outro lado, consideramos desnecessária a previsão de penalidade para o caso de descumprimento da lei, uma vez que isso poderá ser resolvido, no caso das rodovias concedidas à iniciativa privada, por previsão contratual e, no caso dos trechos sob administração pública, pelas normas legais que tratam da improbidade administrativa e que regem o serviço público em geral. Ademais, não caberia, por proibição constitucional, a indexação da multa em salários mínimos.

Diante do exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito do PL 3.279/00 e do PL 3.485/00, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado DUÍLIO PISANESCHI
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.279, de 2000

(Apenso PL 3.485/00)

Acrescenta parágrafo ao art. 80 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre sinalização de indicação ao longo de rodovias federais, estaduais e municipais.

Art. 2º O art. 80 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º como § 3º:

“Art. 80.

“.....

“§ 2º Nas rodovias federais, estaduais e municipais, concedidas à administração privada ou não, a cada 20 (vinte) quilômetros e em todos os entroncamentos e bifurcações, deverá ser colocada sinalização de indicação contendo as seguintes informações:

“I – o nome e a direção das duas cidades mais próximas naquele sentido, bem como a cidade mais importante mais próxima, e as suas respectivas distâncias daquele ponto;

“II – as próximas rodovias e estradas que possam ser acessadas naquele sentido, suas respectivas direções e distâncias daquele ponto.

“.....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado DUÍLIO PISANESCHI
Relator